

**O PAPEL DO NOTARIADO NO INTERCÂMBIO DE DIFERENTES
SISTEMAS JURÍDICOS INTERNACIONAIS**

**THE ROLE OF NOTARIAT IN THE EXCHANGE OF DIFFERENT
INTERNATIONAL LEGAL SYSTEMS**

Ana Karina Rios de Araújo Mathias

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo identificar o papel do notariado no fomento do intercâmbio de diferentes sistemas jurídicos internacionais para encontrar pontos de colaboração na promoção da segurança jurídica e paz social, considerando em primazia a *soft law* como instrumento a viabilizar essa busca. Serão tratados o conceito geral de *soft law*, as diferenças entre *soft law* e *hard law* e a importância da *soft law* nas tratativas eletrônicas internacionais. E ainda, será estudado um instrumento de *soft law* e sua interação com o sistema de *hard law* existente, bem como a plataforma brasileira do eNotariado como outro exemplo do *soft law*. A metodologia escolhida para a abordagem foi a dedutiva, por meio de revisão bibliográfica. Utilizou-se de pesquisa documental e bibliográfica de obras literárias especializadas em Direito, monografias, teses, dissertações, artigos, acórdãos de Tribunais, leis e atos normativos dentre outros. Conclui-se com o apontamento de como o notário pode atuar com autonomia para garantir a segurança jurídica diante da liberdade de agir dos indivíduos, bem como na existência de limite entre a liberdade e segurança jurídica nas relações, principalmente aquela que envolve mais de um país.

PALAVRAS-CHAVES: *Soft law*. *Hard law*. Papel do notariado. Interação internacional. Segurança jurídica.

ABSTRACT: The objective of this study is to identify the role of the notarial profession in fostering the exchange of different international legal systems to find collaborative approaches in promoting legal certainty and social peace, with an emphasis on soft law as a tool to enable this pursuit. The paper will discuss the general concept of soft law, the differences between soft

law and hard law, and the importance of soft law in international electronic transactions. Additionally, a soft law instrument and its interaction with the existing hard law system will be examined, as well as the Brazilian eNotariado platform as another example of soft law. The chosen methodology for this study is deductive, utilizing a bibliographic review. Documental and bibliographic research was conducted, drawing from specialized legal literature, monographs, theses, dissertations, articles, court rulings, laws, and normative acts, among other sources. The conclusion highlights how notaries can act autonomously to ensure legal certainty amidst individual freedom of action, and the balance between freedom and legal certainty in relationships, particularly those involving multiple countries.

KEYWORDS: Soft law. Hard law. The role of the Notary. International interaction. Legal certainty.

I. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo identificar o papel do notariado no fomento do intercâmbio de diferentes sistemas jurídicos internacionais para encontrar pontos de colaboração na promoção da segurança jurídica e paz social, considerando em primazia a *soft law* como instrumento a viabilizar essa busca.

Neste estudo será abordada uma visão geral sobre o conceito de *soft law* e a tratativa de sua importância internacional, bem como as diferenças entre *soft law* e *hard law*. Além disso, será estudado um instrumento de *soft law* e sua interação com o sistema de *hard law* existente. Será analisada a plataforma do e-Notariado como exemplo de *soft law*, por ser uma ferramenta criada pelo Colégio Notarial do Brasil e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para viabilizar atos notariais digitais, trazendo diretrizes e funcionalidades específicas para os cartórios brasileiros.

A escolha do presente tema se deu pela verificação de um crescente intercâmbio de informações entre notários de diversos lugares do mundo sem a existência de um sistema interligado de validação dos documentos.

Nesse estudo se pretende demonstrar como poderia ser resolvido esse intercambio desburocratizando e diminuindo os custos, sem, contudo, diminuir a segurança jurídica das relações garantida pelos notários.

Metodologia se deu com base na análise documental de sistemas já existentes e na análise de perspectivas internacionais entre países.

II. CONCEITO E SURGIMENTO DA *SOFT LAW*

De início, importante verificar que para conceituar a *soft law* não há uma definição única, mas sim concepções multifacetadas. Desta forma, pode-se estabelecer características comuns que representem a melhor aceção da *soft law*.

Qualquer tentativa de indicar um conceito de *soft law* seria prematura. O que se verifica é que a *soft law* é um instrumento, de elaboração rápida e flexível, com obrigatoriedade limitada ou inexistente, cujo descumprimento nem sempre ensejará sanções. Para Guido Soares (Soares, 2004, p. 137), o:

“conceito de *Soft law* emergiu a partir da relevância e da atuação crescente da diplomacia multilateral, seja nos foros diplomáticos de negociação, seja a partir de interpretações dadas aos tratados multilaterais elaborados sob a égide das organizações intergovernamentais, seja dos próprios atos unilaterais destas, seja em congressos e conferências. A idéia subjacente à sua adoção (...) parece-nos repousar num sentimento de que as normas jurídicas deveriam estar mais perto das necessidades humanas (...)”.

No que tange os estudiosos brasileiros, de fato há escassez teórica sobre o assunto. Entretanto vale mencionar o trabalho de Salem Hikmat Nasser (Nasser, 2005, p. 05), que apresenta categorias de *soft law*:

“Entende-se por *Soft law*, basicamente: (1) normas, jurídicas ou não, dotadas de linguagem vaga, ou de noções com conteúdo variável ou aberto, ou que apresentam caráter de generalidade ou principiológico que impossibilite a identificação de regras específicas e claras; (2) normas que preveem, para os casos de descumprimento, ou para resolução de litígios delas resultantes, mecanismos de conciliação, mediação, ou outros, à exceção da adjudicação; (3) atos concertados, produção dos Estados, que não se pretende sejam obrigatórios. Sob diversas formas e nomenclaturas, esses instrumentos têm em comum uma característica negativa: em princípio todos eles não são tratados; (4) as resoluções e decisões dos órgãos das organizações internacionais, ou outros instrumentos por elas produzidos, e que não são obrigatórios; (5) instrumentos preparados por entes não estatais, com a pretensão de estabelecer princípios orientadores do comportamento dos Estados e de outros entes, e tendendo ao estabelecimento de novas normas jurídicas.”

Já segundo Marcos Aurélio Pereira Valadão (Valadão, 2006, p. 14), a *soft law* é concebida como sendo:

“as normas exaradas pelas entidades internacionais, seja no âmbito de organizações multilaterais, enquanto pessoas jurídicas de direito Internacional Público, tal qual a ONU, seja no de organizações regulatórias, não necessariamente ligadas às organizações internacionais de direito público, tal qual a Câmara Internacional do Comércio (CCI), e também as declarações de intenção que o conjunto das nações faz, como resultado dos grandes encontros internacionais.”

Assim, verifica-se que a *soft law* não é um tratado, pois não segue os rituais pertinentes à elaboração desta modalidade de fonte, e, também não é costume, que depende de demonstração. A *soft law* tem um processo de criação e modificação dinâmico, é maleável e aplicável apenas quando e como for útil ao caso concreto, uma norma branda que não tem força de lei nem caráter vinculante, gerida por árbitros, advogados e membros de câmaras arbitrais, isenta de sanções pelo não cumprimento, cujo cumprimento é voluntário.

E nesses aspectos se diferencia da *hard law*, que passa por um processo de criação e modificação lento, é pouco flexível e tem aplicação uniforme a todos os casos, tem força de lei,

vinculante e coercitivo, é gerida por legisladores, políticos e diplomatas, possível de incorrer em sanções pelo não cumprimento e caráter mandatório.

A *hard law* nessa perspectiva é impositiva, surge de cima para baixo, no sentido de coagir e padronizar a aplicação da lei ao caso concreto.

Estes são traços de distinção entre a *soft law* e as outras fontes tradicionais do direito internacional. A *soft law*, tal qual o tratado, se prova pelo texto escrito e por isso pode ser interpretada como prova da existência do costume internacional. Nada impede, contudo, que uma disposição de uma *soft law* se torne um tratado. Deve-se observar, ainda, que muitos tratados possuem características com normas tão maleáveis que podem ser equiparadas ao mesmo nível da *soft law* em termos de aplicação^[1] (Valadão, 2006, p. 21).

Em termos associados à *hard law*, Christine Chinkin^[2] (Chinkin, 2000, p. 30) elucida um possível modelo de categorização da *soft law*: i) como princípios que fornecem orientação para a interpretação, elaboração ou aplicação de leis severas; ii) como princípios que são formulados primeiro de forma não vinculante com a possibilidade, ou até mesmo aspiração, de negociar um tratado subsequente, ou endurecer em um costume vinculante através do desenvolvimento da prática do estado e opinio juris; (iii) como prova da existência de obrigações difíceis; (iv) como leis paralelas de soft e hard, que são disposições similares articuladas em ambas as formas, hard e soft, permitindo que a versão soft atue como um dispositivo de *fall-back*; e (v) *soft law* como fonte de obrigação legal, por meio de aquiescência e *stoppel*, talvez contra as intenções originais das partes.

Não se podem desconsiderar pensamentos como os de Daniel Carvalho (Carvalho, 2006, p. 14) para o qual a norma jurídica é uma afirmação que deve estar inserida em um ordenamento jurídico para que aquela afirmação seja dotada de validade perante a sociedade. Para ele a norma jurídica significa “proposição, seja informativa, modificadora ou ainda instigadora de sentimentos, assim constituindo elemento essencial do direito”. A validade da norma está relacionada a existência ou não de uma regra jurídica. E a norma somente será válida na medida em que estiver inserida num ordenamento jurídico.

Em relação ao surgimento da *soft law*, não é possível identificar um marco temporal, muito embora verifica-se que o termo tenha sido empregado primeiramente em 1930 por McNair, para designar os princípios abstratos em oposição ao direito concreto, *operoatoire*

(Macanair, 1930, p. 100). Entretanto, o início do debate doutrinário ocorreu entre os anos 70 e início dos anos 80 (Carbonnier, 1982, p. 06).

Pode-se dizer que a *soft law* começa a se destacar com o surgimento das organizações multilaterais, tanto as de natureza pública quanto privada. Embora existissem antes, foi no início do século XX que tais organizações começaram a aparecer com mais frequência no cenário internacional.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU) e das instituições criadas a partir de Breton Woods (FMI, Banco Mundial e o GATT, atual OMC), é que as fontes do Direito Internacional se expandem e passam a ter grande influência nas relações internacionais (Hillgenberg, 1999, p. 499)^[3]. Nestes termos, a partir da proliferação de instrumentos declaratórios e não vinculantes se verifica uma alteração no modo de produção do direito internacional que passa a ser composto tanto por *hard law* quanto por *soft law* (Thibierge, 2003, p. 09)^[4].

III. *SOFT LAW E HARD LAW*

É importante diferenciar a *soft law* da *hard law*. Desta forma, o que é um direito e consequentemente um dever obrigatório, e o que não é, devem ser delimitados para o perfeito funcionamento dos ordenamentos jurídicos, e principalmente no que tange ao direito internacional.

O indivíduo nasce com a visão de que é dotado de liberdade em sua existência, contudo o fato de se nascer em sociedade já predispõe o ser humano a conviver em um ambiente cercado de regimentos, preceitos e normas que o seguem do início até ao fim de sua existência. É possível perceber que em sua grande maioria, tais condutas dispostas por estes preceitos, já são hábitos, fazendo-os esquecer de que são regras impostas aos indivíduos em convivência, segundo ensinamento de Bobbio (Bobbio, 1999).

A norma jurídica é uma afirmação que deve estar inserida em um ordenamento jurídico para assim dotar aquela afirmação de validade perante a sociedade. Neste sentido, posiciona-se Daniel Carvalho (Carvalho, 2006, p. 14) já citado anteriormente.

Tomando-se por base todas as considerações feitas em termos de conceitos de *soft law*, entende-se para o presente, que *soft law*, é o texto, emanado por organização internacional de direito público, ou regulatória, que tenha como objetivo determinar costumes a serem seguidos pelas nações de maneira flexível, contudo que não possui obrigatoriedade ou penalidade para o seu não cumprimento.

Cabe fazer uma breve conceituação do instituto da *hard law*, que pela própria nomenclatura faz parecer, que é um direito duro, inflexível, rígido. Diferentemente da *soft law*, a *hard law* possui força vinculativa, onde há o surgimento de sanções àqueles que não respeitarem o disposto em seu texto. Neste sentido, o autor brasileiro Anderson Menezes Maia (Maia, 2016, p. 31) conceitua o instituto *hard law*, dispondo que a “*hard law* é um termo que contempla o direito rígido “duro”, dentro do qual se reputam inseridas sanções contra as infringências perpetradas, e possuem força vinculativa. São normas oriundas das fontes clássicas do Direito Internacional e os princípios gerais do direito.

A *hard law* por sua vez, seria a evolução, o término e a conclusão da norma jurídica, enquanto a *soft law* é o princípio, é a ideia inicial da norma final, tal qual preceitua o referido autor “a *hard law* constituiria um produto acabado após uma evolução geracional ao longo do tempo, portanto, a norma terminada na sua integridade; e a *soft law* seria um movimento, um ato em potência, um ato de vontade dos Estados, que aspira torna-se uma norma” (Maia, 2016, p. 31).

Boyle (In Oliveira e Bertoldi, 2010, p. 8) explica que os significados mais comuns são: *soft law* é uma norma não vinculante e consiste em normas gerais ou princípios. Se distinguindo da *hard law* que é vinculante. Os tratados são, por definição, sempre *hard law*. Na segunda acepção, o *soft law* se diferencia das regras, dado que estas envolvem claramente obrigações específicas, ou seja, *hard law*. Já os princípios têm características mais gerais e podem ser comparados ao *soft law*.

Thibierge (Thibierge, 2003, p. 9) define que os instrumentos de *soft law* são compostos por três facetas: ele pode ser *mou* (mole), *flou* (fluido) ou *doux* (doce). Quando composto por premissas vagas, imprecisas ele será tido como doce e se não prever sanções será mole. Logo, um instrumento jurídico pode ser triplamente *soft* quanto ao seu conteúdo, obrigatoriedade e efeitos.

IV. FUNÇÃO NOTARIAL

A atividade notarial é tão antiga quanto a própria escrita. Prima por registrar fatos e manifestações de vontade. Em sua ampla atuação, intervém em temas diversos como transações comerciais, propriedade imobiliária, família e sucessão, é protetora dos interesses da sociedade e do Estado e ainda, não menos importante, atua em caráter preventivo de conflitos, garantindo o princípio fundamental da paz social.

Ao notário cabe a função de presidir o desenvolvimento das transações, deixando de ser simples autenticador de documentos para realizar uma verdadeira polícia jurídica, desde o assessoramento prévio aos outorgantes até a declaração de vontade e a constituição ou comprovação, por escrito, dessa vontade, em função da prova de um ato ou apenas por uma solenidade, conforme se depreende da lição de Reynes Pena, citado por Rufino Larraud (Larraud, 1966, p. 36).

Segundo Pedro Ávila Alvarez, “a função do notário consiste em receber ou indagar a vontade das partes; assessorar como técnico as partes e com isso dar forma jurídica à vontade das partes; redigir o escrito que se converterá em instrumento público; autorizar o instrumento público, dando-lhe forma pública e credibilidade; conservar o instrumento autorizado; expedir cópias do instrumento” (apud Brandelli, 2011, p. 168).

Ao notário cabe a função social de garantidor da dignidade da pessoa humana, pois ele no que diz respeito tanto a propriedade como às relações interpessoais, tem o papel de, não só garantir a segurança jurídica, mas fomentar a paz social e o desenvolvimento econômico.

No contexto da Revolução Industrial do século XIX, os negócios jurídicos passaram a estar dotados de complexidade. As contratações em massa e o surgimento de contratos de adesão exigiram uma maior intervenção do Estado nas relações privadas.

Inicialmente o Notário era apenas um narrador da vontade das partes, mas foi no cenário pós Segunda Guerra Mundial, com o surgimento do Estado Social, o qual passou a exigir a intervenção estatal nas relações negociais e privadas, com intuito de evitar abusos, garantindo ainda um desenvolvimento econômico com garantia do bem-estar social, que a função do notário mudou de enfoque.

Verificou-se o surgimento do Estado Social no contexto do Pós Guerra, no qual o Estado passa a empenhar-se com o desenvolvimento da economia e com as relações econômicas, regulamentando e ocupando-se com a justiça social e o controle aos abusos do *laissez faire*, reinante no Estado Liberal.

E daí ao Estado de Direito com a articulação da igualdade e da segurança jurídica e social, com o dever de observância dos princípios constitucionais, entre eles a dignidade da pessoa humana como princípio basilar do ordenamento jurídico.

O notário então passou a ter a função de receber a manifestação de vontade das partes e qualificá-la, ou seja, verificar se o que está sendo negociado encontra-se dentro da licitude e legalidade e, em estando, instrumentalizar o ato jurídico adequado.

A função notarial é então, segundo Brandelli (Brandelli, 2011, p. 169), aquela função típica exercida pelo notário na consecução dos atos notariais, de forma exclusiva. Típica porque prevista em lei para ser exercida exclusivamente pelo notário. Caso outro profissional possa realizar, não será função típica.

Com a evolução do notariado, surgiram associações de classes sem fins lucrativos que visam representar o notariado com vistas a congregar os notários de sua região e divulgar os princípios, a doutrina da instituição notarial, diretrizes de atendimento da sociedade, promover estudos e manifestações científicas e culturais, colaborar com a elaboração de regulamentos e leis visando a segurança jurídica e atendimento de interesses econômicos e sociais, bem como diversos outros objetivos.

Exemplo dessas associações são o Colégio Notarial do Brasil e o Órgão Notarial de Portugal. Segundo os princípios fundamentais que regem o primeiro, deve-se considerar o conceito de notário e sua função, senão veja-se:

“O notário é um profissional do Direito, titular de uma função pública, nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos contidos nos documentos que redige, assim como para aconselhar e assessorar os requisitantes de seus serviços;

A função notarial é uma função pública, de modo que o Notário tem a autoridade do Estado. É exercida de forma imparcial e independente, sem estar situada hierarquicamente entre os funcionários do Estado; e

A função notarial se estende a todas as atividades jurídicas não contenciosas, confere ao usuário segurança jurídica, evita possíveis litígios e conflitos, que podem ser resolvidos por meio do exercício da mediação jurídica e é um instrumento indispensável para a administração de uma boa justiça.” (Colégio Notarial do Brasil, 2022)

A Ordem Notarial de Portugal (Ordem Notarial de Portugal, 2022) estabelece entre suas funções, em resumo, colaborar na administração da justiça, propondo as medidas legislativas que considera adequadas ao seu bom funcionamento; uma actividade notarial transparente, com respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade; divulgar e aprofundar os princípios deontológicos da actividade notarial, tendo em conta a natureza pública essencial desta, e zelar pelo seu cumprimento; aperfeiçoar a actualização profissional dos notários, dentre várias outras.

Em 2020, a Associação Nacional de Notários do Canadá atualizou o primeiro código abrangente e detalhado de conduta ética e profissional para os Notários da América: *O Código Público Notarial de Responsabilidade Profissional* (National Notary Association, 2022). O Código aborda problemas, questões e situações comuns encontrados pelos Notários de hoje, prescrevendo princípios, padrões e regras e aplicando-os em exemplos específicos úteis.

Dentre esses princípios estão: a obrigação do notário de servir ao público de maneira honesta, justa e imparcial; o dever de agir de forma imparcial; dever de não executar ato falso ou fraudulento ou qualquer documento ou transação que o Notário acredite ser falso, enganoso ou fraudulento, entre vários outros (tradução livre).

Hoje ademais, o notariado apoiado e orientado pelos seus órgãos de classe, tem como premissa o combate à lavagem de dinheiro e à corrupção, como se descreverá mais adiante. Isso se dá em razão do princípio da segurança jurídica que reina na organização social e determina que o Estado proteja os direitos dos indivíduos, dando no ordenamento jurídico a adequada tutela àqueles direitos, bem como fornecendo resposta conforme à não satisfação deles, segundo Brandelli (Brandelli, 2011, p. 128).

O notário realiza a profilaxia jurídica através do cumprimento do ordenamento jurídico e o desenvolvimento das relações jurídicas, evitando conflitos de interesses. Uma forma de “proteção defensiva”, na visão de Jose Luis Mezquita Del Cacho (Mezquita Del Cacho, 1989,

p. 269), a qual consiste em um “movimento de antecipação que tende a impedir, na medida do possível, perturbações e lesões, a qual deve ser incorporada pelos Estados evoluídos, em virtude do alto custo da atuação coativa”. O que significa dizer que, deve o notariado garantir a segurança jurídica e consequente paz social, convergindo os interesses das partes e evitando a procura massiva pelo Judiciário. E isso deve se dar não só no âmbito interno do país, mas no âmbito internacional.

Nesses termos e, diante da livre circulação de pessoas pelos diversos países, cada vez há mais europeus que trabalham, vivem, trazem a família ou compram casa num país que não é o seu país de origem e com parceiros de outras nacionalidades. O Conselho dos Notariados da União Europeia divulgou estudo sobre os números da Comissão Europeia e com base nisso estabeleceu diretrizes e compromissos dos notários da Europa para 2020, para uma política de justiça Europeia à altura dos desafios socioeconômicos (Notaries of Europe, 2020).

Verificou-se pelos dados da Comissão Europeia que:

“8 milhões de pessoas já não vivem no seu país de origem; 2.5 milhões de imóveis pertencem a pessoas que vivem num Estado diferente do Estado onde se encontram localizados esses imóveis; toso os anos são abertos 450.000 processos sucessórios, na Europa, num valor superior a 123 mil milhões de euros; 13% dos novos casamentos são entre casais binacionais; actualmente existem 16 milhões de casais internacionais na União Europeia; 20% das parcerias registradas na EU dizem respeito a casais binacionais.” (Notaries of Europe, 2020).

Assim, diante dessa realidade, 40.000 notários europeus e seus 160.000 trabalhadores comprometeram-se a facilitar a livre circulação de cidadãos e empresas na União Europeia através de compromissos perante o Conselho dos Notariados da União Européia. Estabeleceram acordos para harmonizar as regras do conflito de leis na Europa, ao nível do direito da família e do direito civil; criação de uma ferramenta relativa à transação de imóveis; incrementar a cooperação entre notários de diferentes países; promover a criação de registros nacionais e respectiva interligação; facilitar o movimento de instrumentos autênticos na União Europeia; promover o desenvolvimento de instrumentos autênticos eletrônicos na União Europeia. Dentre

diversos outros compromissos, sendo esses citados apenas o que mais influenciam no presente artigo.

Nesse contexto, a função do notariado também diz respeito ao combate a corrupção e à lavagem de dinheiro. Essa consiste em financiar um investimento, de qualquer tipo, seja imobiliário ou não, com meios procedentes de atividades ilícitas, com a finalidade de tornar legal a futura utilização desse meio. Tornou-se um mecanismo para sonegar impostos, financiar a corrupção e aumentar os focos de tensão como terrorismo e conflitos armados.

A corrupção é um tema abrangente, e sua conceituação depende da visão do observador. O conceito que se traz aqui é o que melhor se adequa a este trabalho, não excluindo os diversos outros. Assim, a corrupção tem como conceito o ato de partir, destruir, degenerar, violar ou deteriorar algo em seu sentido original do latim “*corruptus*”. E significa usar instituições e recursos públicos para a promoção de interesses privados ou de poucos, abrangendo a utilização de posições dominantes a nível econômico ou político.

No combate a essas práticas, tem-se adotado em diversos países o princípio anticorrupção. Em Portugal existe o chamado "Pacote" Anticorrupção, que pelos trabalhos desenvolvidos pela "Comissão eventual para o acompanhamento político do fenómeno da corrupção e para a análise integrada de soluções com vista ao seu combate", fez publicar um importante conjunto de Diplomas que integram o chamado "pacote" anticorrupção, entre os quais estão:

“1 - Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, que altera o Código Penal, tipificando o crime de violação de regras urbanísticas e reproduzindo, relativamente aos funcionários, o regime igualmente aprovado para os titulares de cargos políticos e altos funcionários públicos relativos a crimes de corrupção passiva e recebimento indevido de vantagem patrimonial; 2 – Lei n.º 35/2010, de 2 de Setembro, que institui um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas em vigor aplicáveis às designadas micro entidades, visando a simplificação contabilística; 3 – Lei n.º 36/2010, de 2 de Setembro, que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, criando no Banco de Portugal uma base de dados de todas as contas bancárias existentes no sistema bancário e respectivos titulares; 4 – Lei n.º 37/2010, de 2 de Setembro, que procede à derrogação do sigilo bancário, retirando-o da regra geral; 5 – Lei n.º 38/2010, de 2 de Setembro, que procede à alteração do regime do controle público da riqueza dos titulares dos cargos políticos, alargando o universo dos titulares de altos cargos públicos obrigados à entrega de declaração de

patrimônio e de rendimentos no Tribunal Constitucional; 6 – Lei n.º 43/2010, de 3 de Setembro, que altera o período das férias judiciais, procedendo à 13.ª alteração à Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, e à 5.ª alteração à Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, revogando o Decreto-Lei n.º 35/2010, de 15 de Abril; 7 – Lei n.º 42/2010, de 3 de Setembro, que altera a Lei n.º 93/99, de 14 de Julho, que regula a aplicação de medidas para protecção de testemunhas em processo penal; 8 – Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro, que procede à terceira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos.” (Direcção-Geral da Política de Justiça, 2022).

No Brasil a lei nº 12.846/2013, que é conhecida como Lei Anticorrupção, tem como objetivo dispor “sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Assim, diante das frentes de combate a corrupção, o notário não poderia ficar de fora. Na União Europeia, a Diretiva de 4 de dezembro de 2001 submete aos notários e membros das profissões jurídicas independentes, às disposições para a luta contra a lavagem de dinheiro. A circulação cada vez maior de pessoas entre os países, e consequentemente a internacionalização de transações e circulação financeira com a complexidade das técnicas utilizadas, gera a necessidade de o notário ter cada vez mais conhecimento sobre essas técnicas.

“Na luta contra a lavagem de dinheiro, o Notário oferece a capacidade inerente a sua função: a **transparência do documento autêntico** e a obrigação de registrá-lo na circunscrição em que o notário exerce, tornam possível a irrevogabilidade da operação e dos fundos utilizados, facilitando assim as investigações. É possível saber quem possui o quê e como foi financiada a operação. É o guardião dos ‘pontos de acesso aos circuitos da legalidade’, a partir do qual podemos identificar os ‘sinais de alarme’.” (Grifo nosso) (Colégio Notarial do Brasil, 2022).

Vale ressaltar que frente às novas tecnologias e aos meios digitais, o notariado brasileiro teve que se adaptar a esse cotidiano de uso de inteligência artificial e das plataformas digitais. A pandemia foi o maior impulsionador dessa transição entre o tradicional e o inovador. Tanto, que a publicação do Provimento 100/2020 pelo CNJ foi um grande marco dessa mudança, com

a implantação do Sistema e Plataforma digital do E-notariado, uma adaptação a tecnologia blockchain para a realidade brasileira.

Nesse sentido, a tecnologia blockchain foi então incorporada à atividade notarial e registral, ao invés de substituí-la. Na verdade, não se verifica a possibilidade de a referida tecnologia substituir a fé pública, especialmente no que concerne ao preenchimento de requisitos para a prática dos atos notariais e registrais e à verificação da capacidade das partes (Fischer, 2018).

Conforme o autor, o que assegura o *blockchain* é a impossibilidade de o ato ser alterado ou fraudado. Por isso, no caso brasileiro, tal tecnologia foi remodelada para Notarchain, pois garante a legalidade, a prova do fato, com fé pública e, em consequência, com segurança jurídica, pois é gerida por notários.

Ou seja, a Notarchain é uma plataforma de registros em *blockchain* para solucionar demandas eletrônicas dos Cartórios de Notas, criada e desenvolvida pelo Colégio Notarial do Brasil, que contempla exatamente atender a legislação brasileira, principalmente o objetivo da Lei 8935/94, qual seja, garantir a publicidade, autenticidade e segurança eficácia eletrônica dos atos jurídicos.

Tudo isso gera um ambiente seguro e inviolável, pois traz a confiabilidade do procedimento utilizado por essa plataforma eletrônica. Além do mais, os serviços oferecidos pela plataforma do e-Notariado estão num ambiente seguro, ágil e acessível ao usuário.

Assim, é função da atividade notarial garantir a segurança dos cidadãos e da sociedade, assegurar o arquivo de informações. E aqui vem o seguinte questionamento: até que ponto o notário pode atuar com autonomia para garantir a segurança jurídica diante da liberdade de agir dos indivíduos? Qual limite existe entre a liberdade versus segurança jurídica nas relações, principalmente aquela que envolve mais de um país?

Esses questionamentos são os que fundamentam o interesse pelo tema do presente trabalho e ao qual procuraremos, não exaurir em razão da complexidade e abrangência do tema, mas mostrar o raciocínio que se entende ser o mais convergente a transparência e efetividade da atividade notarial.

V. UNIÃO INTERNACIONAL DO NOTARIADO (UINL)

Dentre as diversas organizações que foram citadas, como o Colégio Notarial do Brasil, a Ordem Notarial de Portugal e a Associação Nacional de Notários do Canadá, escolheu-se por investigar neste artigo a UINL e um instrumento criado por ela, o Selo Notarial de Segurança (SNS), para circulação segura de documentos em papel entre vários países, que se verá mais adiante. Bem como, o uso da plataforma do E-notariado que assegura o arquivamento de atos eletrônicos notariais brasileiros.

A União Internacional do Notariado (UINL) é uma organização não governamental internacional, instituída para promover, coordenar e desenvolver a função e a atividade notarial no mundo. É integrada por 19 países fundada em 1948, contava com 87 países em outubro de 2016. Atualmente encontra-se implantada ao redor de 120 países, representando 2/3 da população mundial e mais de 60% do produto interno bruto (International Union of Notaries, 2022).

De acordo com o Estatuto (International Union of Notaries, 2022), a União Internacional do Notariado tem origem como União Internacional do Notariado Latino (UINL), no primeiro Congresso Internacional do Notariado Latino celebrado em Buenos Aires, em 02 de outubro de 1948, por iniciativa do Colégio de Notários dessa cidade. Atualmente a UINL tem sede legal em Buenos Aires (Argentina) e sua sede administrativa em Roma (Itália).

VI. OBJETIVOS DOS INTERCÂMBIOS DE INFORMAÇÕES

6.1. Objetivos da UINL

A União Internacional do Notariado tem por objetivos (International Union of Notaries, 2022): facilitar as relações entre os notários dos diferentes notariados membros para intercambiar informação e experiências relativas ao trabalho profissional; promover a aplicação dos princípios fundamentais do sistema do notariado de direito civil e em particular dos princípios de deontologia notarial; representar o notariado ante as organizações internacionais e colaborar com as mesmas em âmbito de parcerias; colaborar no plano internacional a harmonização das legislações notariais nacionais; promover, organizar e desenvolver a

formação profissional e apoiar os trabalhos científicos no âmbito notarial; promover congressos internacionais, conferências e encontros internacionais; estabelecer e promover relações com os notariados nacionais a fim de colaborar em sua organização e desenvolver em previsão da sua futura incorporação a União; estabelecer e promover relações com outras organizações, ademais daquelas do sistema de direito continental, a fim de colaborar em âmbito de interesse comum; e contribuir com seu apoio à evolução da lei em questões notariais para os países que a solicitarem.

É exatamente no que se refere ao objetivo de colaborar no plano internacional com a harmonização das legislações notariais nacionais e de contribuir com a evolução da lei em questões notariais para os países que a solicitarem, que mais interessa ao presente estudo.

Isto porque dentre todas as funções notariais tratadas anteriormente no intercâmbio das relações internacionais, conforme demonstrado em dados estatísticos da Comissão Europeia e dentro dos compromissos do Notariado Europeu para os próximos dois anos, está a facilitação da circulação de pessoas e do intercâmbio da relação dos negócios internacionais, sejam eles imobiliários ou não.

Assim, necessário se faz um instrumento que seja universal e possa garantir a segurança jurídica quando no manejo de informações e circulação de dados e documentos públicos.

6.2. Objetivos da plataforma do e-Notariado

O Sistema de Atos Notarias Eletrônicos e-Notariado, disponibilizado na internet pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, é dotado de infraestrutura tecnológica necessária à atuação notarial eletrônica, com o objetivo de interligar os notários, permitindo a prática de atos notariais eletrônicos, o intercâmbio de documentos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias e processos para viabilizar o serviço notarial em meio eletrônico; implantar, em âmbito nacional, um sistema padronizado de elaboração de atos notariais eletrônicos, possibilitando a solicitação de atos, certidões e a realização de convênios com interessados; e implantar a Matrícula Notarial Eletrônica (MNE). (Provimento 149 CNJ).

Com isso, a plataforma gera inclusão social e digital para toda população brasileira. Por enquanto não há uma plataforma notarial internacional que gere essa segurança jurídica.

7. PROPOSTA DE SEGURANÇA DOCUMENTAL NOTARIAL

Com o intuito de garantir uma segurança adicional a respeito da origem e integridade material de documento notarial que circula e para combater a circulação de documento falsos, a UINL disponibilizou para seus membros o SNS – Sello Notarial de Seguridad (tradução livre: Selo Notarial de Segurança). Selo esse que contém uma numeração sequencial (composto de vários dígitos e uma letra final que identifica a série) (International Union of Notaries, 2022).

Em 19 de outubro de 2012 na Argélia, a Assembleia de Notariados membros da União Internacional do Notariado aprovou o início da fase experimental do sistema de circulação segura dos documentos notariais em papel. Esse sistema se baseia em uma livre participação dos notariados membros da UINL, que podem se inscrever através de uma carta de adesão.

Os objetivos principais desta iniciativa da UINL são: oferecer uma garantia suplementar a respeito da origem e integridade material do documento notarial ou da cópia do documento; lutar contra o fenômeno, cada vez mais amplo, da circulação de documento ou cópias falsas; e tendo em conta a tendência dos legisladores europeus para eliminar qualquer forma de legalização e apostila, a ideia de tal sistema surge com relação aos documentos notariais destinados a circular no exterior.

Ressalte-se que uma vez que o SNS seja colocado nos documentos notariais originais e nas cópias autorizadas dos documentos notariais, os documentos em papel circularão normalmente.

Esclareça-se, ademais, que o SNS não substitui a legalização ou a apostila de nenhuma maneira. Portanto, o documento notarial ou a cópia do documento deve ser legalizado ou apostilado de acordo com os regulamentos em vigor em cada país.

Em seguida, serão expostos os dois sistemas pré-existentes para reconhecimento de documento público em outros países. Para posteriormente se fazer uma análise de como integrar o sistema existente com o selo proposto pela UINL.

8. SISTEMAS ANTERIORES DE RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS

Hoje existem dois sistemas legalizados para reconhecimento de documento público, quais sejam o anterior à aderência à Convenção de Haia e o posterior, mais simples, conhecido como apostilamento.

O Conselho Nacional de Justiça do Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2022) explica que a palavra “apostila” (em português) é de origem francesa, que provém do verbo "*apostiller*", significando anotação. Uma apostila consiste numa anotação à margem de um documento ou ao final de uma carta, sendo definida como um certificado emitido nos termos da Convenção da Apostila que autêntica a origem de um documento público.

O CNJ é responsável por coordenar e regulamentar a aplicação da Convenção da Apostila da Haia no Brasil. Esta Convenção foi assinada pelo Brasil no segundo semestre de 2015, entrando em vigor em agosto de 2016. Tem como objetivo agilizar e simplificar a legalização de documentos entre os 112 países signatários, permitindo o reconhecimento mútuo de documentos brasileiros no exterior e de documentos estrangeiros no Brasil.

Assim, existe o sistema anterior à ratificação da Convenção de Haia em 2016 e o sistema posterior. Veja-se a cadeia de legalização resumida do procedimento sobre a égide de cada sistema:

1) Sistema anterior à ratificação da Convenção de Haia (até 2015):

- Documento Público executado no Estado de Origem à 1ª Autenticação (p. ex.: Cartório Civil no Estado de origem) à 2ª Autenticação (p. ex.: Ministério da Justiça do Estado de Origem) à 3ª Autenticação (p. ex.: Ministérios das Relações Exteriores do Estado de Origem) à 4ª Autenticação (p. ex.: Consulado do Estado de Apresentação do documento localizado no Estado de Origem) à 5ª Autenticação (p. ex.: Ministério das Relações Exteriores do Estado de Destino) à Documento Público pronto para ser apresentado no Estado de Destino.

Observe-se que apenas alguns Estados têm o procedimento da 5ª Autenticação.

2) Convenção de Haia – Apostilamento^[51] (assinado em 2015 pelo Brasil, passou a vigorar em 2016):

- Documento Público executado no Estado de Origem à Emissão/Registro da Apostila pela Autoridade Competente (realizado em Cartório de Notas) à Documento Público pronto para ser apresentado no Estado de Destino (verificação da Apostila pelo Recipiente).

Observe-se que uma Apostila pode ser solicitada por qualquer portador ou pela própria pessoa que gerou o documento. As leis/regulamentos do Estado de Origem determinam a característica de documento público. E, ainda, a Convenção não se aplica aos documentos executados por agentes diplomáticos ou consulares e a documentos administrativos que lidam diretamente com operações comerciais ou aduaneiras.

Outra questão que se deve mencionar é que uma Apostila só pode ser utilizada em outro Estado que é participante da Convenção de Haia. Para garantir que a Apostila terá o devido efeito, autoridades competentes são incentivadas a solicitar aos requerentes do serviço que identifiquem o Estado de destino. Ela pode até ser emitida para ser usada em Estado que ainda está em processo de ratificação da Convenção, mas somente poderá ser utilizada após a Convenção entrar em vigor no respectivo país de destino.

Assim, se o país no qual o requerente planeja usar o seu documento é signatário da Convenção da Apostila, basta solicitar a autoridade competente a uma Apostila para o documento e em seguida o requerente já pode apresentar o seu documento no país signatário da Convenção.

No entanto, se o país no qual o requerente vai utilizar o documento não é signatário da Convenção de Haia, seu documento terá que ser legalizado por meio do Ministério das relações exteriores do Estado ou Embaixada ou Consulado.

De qualquer forma, o que se verifica é que, não bastasse não serem todos os Estados signatários da Convenção, o procedimento, mesmo tendo sido simplificado, ainda ficou burocrático e custoso. No Brasil, pode variar de Estado para Estado, correspondendo ao valor de uma procuração que em São Paulo custa em torno de R\$ 110,00 (cento e dez reais) e no Ceará em torno de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), mais as despesas de postagem se for o caso. Isso considerando um documento simples, sem valor declarado, com apenas uma página. Levando em torno de 05 (cinco) dias úteis para ficar pronto. Se depender de postagem então levará pelo menos mais uns 20 (vinte) dias para chegar ao destino.

9. O SELO NOTARIAL DE SEGURANÇA (SNS)

Conforme apresentado anteriormente, a UINL tem como um dos objetivos facilitar o intercâmbio de informações entre os notários de diversos países, garantindo uma segurança adicional a respeito da origem e integridade material de documento notarial que circula e para combater a circulação de documento falsos. Para isso, a UINL disponibilizou para seus membros o SNS – Sello Notarial de Seguridad (tradução livre: Selo Notarial de Segurança). Selo esse que contem uma numeração sequencial (composto de vários dígitos e uma letra final que identifica a série) (International Union of Notaries, 2022).

O que se visa é oferecer uma garantia suplementar a respeito da origem e integridade material do documento notarial ou da cópia do documento; lutar contra o fenômeno, cada vez mais amplo, da circulação de documento ou cópias falsas; e tendo em conta a tendência dos legisladores europeus para eliminar qualquer forma de legalização e apostila, a ideia de tal sistema surge com relação aos documentos notariais destinados a circular no exterior.

A circulação segura de documentos em papel é feita por meio de um selo adesivo duplo, de alta segurança especial denominado "SNS". Este selo é colocado pelo notário de "origem" em cada página que integra os documentos notariais ou cópias autorizadas destinados a viajar tanto no exterior e no próprio país (por exemplo, originais ou cópias autorizadas de apreensão, cópias e/ou extratos de documentos notariais, cópias de documentos originais, etc.).

No lado esquerdo da figura SNS logotipo UINL, um espaço com a indicação do número de protocolo indicando o ano, que será adicionado à mão, um número sequencial e a indicação do site para consulta.

No lado direito do SNS está a numeração sequencial, a identificação do notário nacional que corresponde ao notário de origem do SNS e ao código QR.

Tudo em conformidade com tradução livre extraída do endereço eletrônico da UINL (International Union of Notaries, 2022). Veja-se a forma do selo na figura abaixo:



Figura 1 – Modelo do Sel Notarial de Segurança – SNS. Fonte: INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.uinl.org/en/nss-notary-security-seal>

As únicas diferenças entre um SNS e outro são a numeração sequencial, a identificação do notário nacional que corresponde ao notário de origem e a indicação do número do Protocolo. Portanto, um único notário corresponderá a um número específico de SNS.

A lista de SNS pode ser consultada na página web www.uinlsns.com, onde através da numeração sequencial contida no SNS, será possível identificar em tempo real o Notariado a que lhe foi atribuído (sobrenome, nome, notário de sócio, lugar, endereço, e-mail, telefone, fax). Cada notário é responsável pela conservação do SNS que lhe foi atribuído pelo seu próprio Notário e compromete-se a comunicar imediatamente ao seu Notário e à União Internacional dos Notários o roubo ou eventual perda, para que essa informação seja publicada em tempo real no site correspondente www.uinlsns.com.

A fase experimental do sistema de circulação do SNS durou até novembro de 2013, sem prejuízo de possíveis extensões, se necessário. Na fase experimental, os 11 notariados membros piloto foram dos seguintes países: Europa: Bélgica, Espanha, França, Itália, Macedônia, Portugal, Turquia; África: Mali, Senegal e América: Colômbia, Argentina.

O custo total necessário para o lançamento do sistema na sua fase experimental (produção do SNS, remessa para os notários piloto, criação e gestão do website, traduções, etc.) foi de 1.000 (um mil) euros para cada país piloto. Observe-se que o sistema SNS não implica nenhum custo adicional para o cliente.

Seguindo uma tendência mundial, a desmaterialização dos processos se torna inevitável nos dias atuais, ou seja, é preciso garantir por meio de criptografia forte a segurança de atos

lavrados por tabelionatos no meio digital. Para dar conta disso, o CNB também criou o que chama de Notarchain.

A Notarchain é uma rede blockchain exclusiva para tabeliães, onde cada notário é um dos nós de sustentação desse sistema de segurança e troca de dados. Na rede, a criptografia forte que assegura a validade de um documento eletrônico é compartilhada entre os participantes a fim de que não ocorram fraudes em nenhuma das pontas. Ou seja, será possível detectar caso algum dos documentos seja alterado de forma fraudulenta.

A Notarchain tem como funcionalidades: a) registro de documentos: Registra hashes, assinaturas e datas dos documentos; b) segurança: a rede blockchain proporciona maior segurança nas transações, reforçando a validação da autenticidade dos documentos; c) troca de dados: cada notário é um dos nós de sustentação do sistema de segurança e troca de dados; d) materialização e desmaterialização: permite tornar um documento digital em físico e autenticado, e vice-versa; e) aceleração do envio de documentos: acelera o envio de documentos certificados.

O Colégio Notarial do Brasil tem como seu principal fim colaborar com aperfeiçoamento dos serviços notariais, frente as mudanças e transformações da sociedade e do notariado brasileiro. A Lei 8935/94 ao longo desses 30 anos acompanhou a evolução dos Tabeliães, não só nas ferramentas de trabalhos como também nas suas ações de proteger seus usuários. Assim, nada mais confiável essa instituição estar à frente dessas inovações.

10. INTERAÇÃO ENTRE A *SOFT LAW* PROPOSTA E A *HARD LAW* JÁ EXISTENTE

O que se pretendeu nesta pesquisa não foi necessariamente apresentar um instrumento de *soft law* que substituísse a *hard law* existente, ou seja, não se pretendeu substituir o apostilamento previsto na Convenção de Haia pelo SNS. O que se intencionou foi verificar a existência de outras formas existentes de reconhecimento de documentos entre países de forma a complementar o sistema já existente assegurando cada vez mais a autenticidade, segurança e eficiência da circulação entre países. Bem como, apresentar a plataforma do e-Notariado como marco tecnológico de evolução na prestação dos serviços extrajudiciais brasileiros, interpretando e adaptando regras legais aos novos parâmetros digitais.

Assim, a plataforma do e-Notariado pode ser considerada um exemplo de *soft law*. Isso porque o termo *soft law* se refere a normativas, práticas ou instrumentos que, embora não sejam formalmente vinculantes como as leis, orientam e padronizam a atuação dos agentes envolvidos em determinado setor. No caso do e-Notariado, a plataforma surge como uma ferramenta criada pelo Colégio Notarial do Brasil e regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para viabilizar atos notariais digitais, trazendo diretrizes e funcionalidades específicas para os cartórios brasileiros. Essa regulamentação do e-Notariado, embora vinculante dentro do escopo dos notários e tabeliães e suas atividades digitais, ainda possui um caráter de *soft law* por ser complementar às leis notariais, facilitando a adaptação dos cartórios às inovações tecnológicas sem alterar diretamente a legislação notarial vigente. Ela cria, assim, um padrão de conduta e uma estrutura operacional para o exercício de atos notariais no ambiente digital, promovendo segurança jurídica e eficiência, sem que necessariamente precise ser convertida em lei formal.

Com a interação da *soft law* com a *hard law* existente, o que se visa é uma revitalização da *hard law* existente, quiçá a formação de normas mais eficazes. E no caso do presente trabalho, seria a conciliação do sistema do selo com o apostilamento de forma a simplificar e agilizar o processo de apostilamento e circulação de documentos públicos como escrituras declaratórias e negociais, bem como a integração de sistema como o e-Notariado a uma perspectiva internacional.

Pelos estudos realizados a *hard law* seria a evolução, o término e a conclusão da norma jurídica, enquanto a *soft law* é o princípio, é a ideia inicial da norma final, conforme explicado anteriormente.

Neste aspecto de complementariedade, o Notário agiria com mais efetividade diante da responsabilidade que lhe seria atribuída pela circulação de documentos internacionalmente.

11. METODOLOGIA

A metodologia escolhida para a abordagem foi a dedutiva, por meio de revisão bibliográfica com análise comparativa entre os sistemas mais antigos e mais modernos de regularização de documentação entre países. Utilizou-se de pesquisa documental e bibliográfica

de obras literárias especializadas em Direito, monografias, teses, dissertações, artigos, acórdãos de Tribunais, leis e atos normativos dentre outros.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, procurou-se não exaurir o tema, em razão de sua complexidade e abrangência, mas mostrar o raciocínio que se entende ser o mais convergente a transparência e efetividade da atividade notarial.

Questionou-se até que ponto o notário pode atuar com autonomia para garantir a segurança jurídica diante da liberdade de agir dos indivíduos? Qual limite existe entre a liberdade versus segurança jurídica nas relações, principalmente aquela que envolve mais de um país?

Foram apresentadas diretrizes para efetivação da atividade notarial, com o diálogo e intercâmbio entre diferentes sistemas jurídicos, visando obter pontos de encontro e colaboração. Analisaram-se as orientações da UINL na formação/revitalização das normas jurídicas (convenções e tratados), com o objetivo maior de garantir segurança jurídica, combate a corrupção e conseqüente paz social.

Em seguida apresentou-se um instrumento já existente de *soft law* que tem como fundamento a segurança na circulação de documentos.

Foi apresentado o sistema notarial brasileiro atual, que poderá servir de modelo para outros países ou mesmo para o intercâmbio de informações e documentos entre países.

No entanto, pela pesquisa realizada não foi possível constatar até o presente momento quantos países aplicam atualmente o referido selo e como tem sido o impacto disso na prática. Isto porque as fontes de pesquisa são limitadas e não se teve resposta efetiva dos responsáveis pela administração do instrumento. Também não foi identificada uma plataforma similar no notariado latino nem europeu.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto, and Claudio De Cicco. *Teoria do ordenamento jurídico*. UnB, 1999.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 4. Ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2011. P. 128, 168-169.

CARBONNIER, Jean. Flexible droit, pour une sociologie du droit sans rigueur. Paris: LGDJ, 1969.; WEIL, Prosper. *Vers une normativité relative en droit international*. RGDIP, 1982, Tomo LXXXVI. P. 06.

CARVALHO, Daniel Ferreira de Souza. *O fenômeno Soft law bate à porta do direito internacional contemporâneo*. 2006. P. 14.

CHINKIN, Christine. Normative Development in the International Legal System. In: SHELTON, Dinah. (Org). *Commitment and Compliance: The Role of Non-Binding Norms in the International Legal System*. New York: Oxford University Press, 2000. P. 30.

COLÉGIO Notarial do Brasil – Conselho Federal. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=51>.

COLÉGIO Notarial do Brasil – Conselho Federal. [Em linha]. [Consult. em 29 de Out de 2024]. Disponível em <https://www.notariado.org.br/wp-content/uploads/2019/09/RevistaFuturoemTransformacao.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>.

CONSELHO Nacional de Justiça [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>.

CONSELHO Nacional de Justiça [Em linha]. [Consult. em 29 de Out de 2024]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>

DIRECCAO-Geral da Política de Justiça. [Em linha]. [Consultado em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/8220-pacote-8221>.

FISCHER, José Flávio Bueno. Novas tecnologias, “blockchain” e a função notarial. [Em linha]. [Consult. em 04 de Fev de 2022]. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/blog/notarial/novas-tecnologias-blockchain-e-funcao-notarial>.

GIOVANOLI, Mario. A new Architecture for the Global Financial Market Legal: Legal Aspects of International Financial Standard Setting. In: GIOVANOLI, Mario (Edit.) *International Monetary Law: Issues for the New Millennium*, Oxford: Oxford University Press, 2.000. Apud. VALADÃO, M. A. P. P. 21.

HILLGENBERG, Hartmut. *A fresh look at Soft law. European Journal of International Law*, V. 10, n. 3, 1999. P. 499-515.

INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.uinl.org/en/nss-notary-security-seal>.

INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.uinl.org/statutes>. Tradução livre.

INTERNATIONAL UNION OF NOTARIES. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.uinl.org/mission>. Tradução livre.

LARRAUD, Rufino. *Curso de derecho notarial*. 1966. P. 36.

LEI n. 12.846, de 1º de Agosto de 2013. [Em linha]. [Consultado em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm.

MAIA, Anderson Menezes. *O quarto elemento constitutivo do Estado brasileiro: entre as finalidades da república federativa do Brasil e sua realidade social*. Diss. 2016. P. 31.

MCNAIR, Arnold. *The functions and deferring legal character of treaties*. British Year Book of International Law, 1930. P. 100.

MEZQUITA DEL CACHO, José Luis. *Seguridad jurídica y sistema cautelar*. 1989. P. 269.

NASSER, Salem Hikmat. *Fontes e normas do direito internacional: um estudo sobre a Soft law*. Editora Atlas, 2005. P. 05.

NATIONAL Notary Association - *The Notary Public Code of Professional Responsibility*. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.nationalnotary.org/file%20library/nna/reference-library/code-of-professional-responsibility-2020.pdf>.

NOTARIES of Europe. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em https://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/1D54312D-311B-4533-8FCE-2825A88B00B7/3921/CNUE_Brochure2020_WEB_Po.pdf.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva, and BERTOLDI, Márcia Rodrigues. *A importância do Soft law na evolução do Direito Internacional*. XIX Congresso Nacional do CONPEDI. 2010. P. 09.

ORDEM dos Notários – Portugal. [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em <http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/QuemSomos>.

SOARES, G.F.S. *Curso de direito internacional público*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. P. 137.

THIBIERGE, Catherine. *Le droit souple: réflexion sur les textures du droit*. RTD, 2003. P. 09.

VALADÃO, Marcos Aurélio Pereira. *Soft law: um aspecto (quase) inovador do direito internacional contemporâneo*. Prática jurídica, São Paulo, Ano V, n. 49, abr. 2006. P. 14-21.

[1] Neste sentido, Mario Giovanoli indica que: In fact, there is no black and white distinction to be made between ‘*Soft law*’ and ‘*Hard law*’, but rather a gradation, from professional and trade practice and so-called ‘natural’ (i.e. not legally enforceable) obligations, at the lowest level, to guidelines and progressively more binding arrangements, with various degrees of consequences in the event of noncompliance (from implementation left to discretion of the parties concerned to various forms of assessment, surveillance, penalties and arbitration). In: GIOVANOLI, Mario. A new Architecture for the Global Financial Market Legal: Legal Aspects of International Financial Standard Setting. In: GIOVANOLI, Mario (Edit.) International Monetary Law: Issues for the New Millennium, Oxford: Oxford University Press, 2.000, p. 35-36. Apud. VALADÃO, M. A. P., op.cit., p.21.

[2] Em tradução livre a: “A possible model for classification is to locate *Soft law* according to its relationship with *Hard law*. Categories might include: (i) Elaborative *Soft law*, that is principles that provide guidance to the interpretation, elaboration, or application of *Hard law*. This may be envisaged by a treaty such as framework convention, or simply refer back to treaty obligations with the inference that the hard and *Soft law* are interdependent and the latter derives authority from, and extends the meaning of, the former; (ii) emergent *Hard law*, that is principles that are first formulated in non-binding form with the possibility, or even aspiration, of negotiating a subsequent treaty, or harden into binding custom through the development of state practice and opinio juris. This process can be part of a deliberated strategy. The programmatic, educative, and evolutionary functions are widely accepted as one among the benefits of the soft form of recording consensus. It is unclear whether ‘piloting’ a treaty through an earlier soft declaration (as has become regular practice in the field of human rights) is a significant factor in inducing compliance. Voluntary compliance lacks the necessary will to change the status from soft to *Hard law*, unless a new form of law-making is asserted; (iii) *Soft law* as evidence of the existence of hard obligations; (iv) parallel soft and *Hard law*, that is similar provisions articulated in both hard and soft forms allowing the soft version to act as a fall-back provision; (v) *Soft law* as a source of legal obligation, through acquiescence and stoppel, perhaps against the original intentions of the parties.” CHINKIN, Christine. Normative Development in the International Legal System. In: SHELTON, Dinah. (Org). Commitment and Compliance: The Role of Non-Binding Norms in the International Legal System. New York: Oxford University Press, 2000, p.30-31.

[3] “Há quem sustente que as resoluções das Organizações Internacionais não devam ser inseridas no conceito de *Soft law*, porque os Estados não pretendem fazer dela uma norma e, neste sentido, não seriam fonte de Direito.” Hillgenberg, Hartmut. *A fresh look at Soft law*. *European Journal of International Law*, V. 10, n. 3, 1999. Pp 499-515.



[4] “Caractères du droit dur. Précis dans son contenu, obligatoire dans son expression et contraignant dans ses sanctions.” (Tradução livre – características do direito duro: preciso no seu conteúdo, obrigatório na sua expressão e capaz de impor sanção). THIBIERGE, Catherine. Le droit souple: réflexion sur les textures du droit. RTD

[5] Procedimento detalhado pode ser observado no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça [Em linha]. [Consult. em 22 de Jan de 2022]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/apostila-da-haia/>